



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 21.º-A

Alterações ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro

1 – É reposta a possibilidade de acumulação das prestações por incapacidade permanente com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador, procedendo à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprova o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 59/2008, de 11 de setembro, n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 11/2014, de 6 de março, n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e pelos Decretos-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio e 84/2019 de 28 de junho.

2 – O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, à acumulação das pensões por incapacidade permanente com as atribuídas por invalidez ou velhice.

3 – Para o cumprimento do disposto nos números 1 e 2 é alterado o n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 59/2008, de 11 de setembro, n.º 64-A/2008, de 31 dezembro, n.º 11/2014, de 6 de março e n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e pelos Decretos-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio e 84/2019 de 28 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º

Acumulação de prestações

1 – (...)

a) (...);

b) (Revogada);

c) (...).

2 – (...)

3 –São acumuláveis, sem prejuízo das regras de acumulação próprias dos respetivos regimes de proteção social obrigatórios:

a) As prestações por incapacidade permanente com as atribuídas por invalidez ou velhice;

b) A pensão por morte com a pensão de sobrevivência, na parte em que esta exceda aquela.

4 – (...)

[...]»

4 – O Governo regulamenta, no prazo de 90 dias, a aplicação das normas previstas nos números anteriores a todos os trabalhadores que tenham sido impedidos de acumular as prestações periódicas por incapacidade permanente com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador, em caso de incapacidade permanente parcial resultante de acidente ou doença profissional, por aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, e aos aposentados e pensionistas que viram impedida a acumulação da sua pensão ou reforma com as prestações por incapacidade permanente.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa: A alteração introduzida pelo anterior Governo do PSD/CDS através da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, determinou a proibição da acumulação de prestações periódicas atribuídas por incapacidade parcial permanente, com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador, resultante de acidente ou doença profissional.

Esta situação configura uma injustiça para os trabalhadores da Administração Pública, uma vez que conduz à irreparabilidade do dano causado na saúde, no corpo ou na capacidade de aquisição de ganho pelo acidente ou doença profissional.

O PCP já apresentou, em diferentes momentos, propostas que visavam resolver este problema. Considerando a urgência e importância de resolver esta injustiça, insistimos nesta proposta que contribui para a recuperação de um direito retirado aos trabalhadores da Administração Pública.